

Inquérito Civil n. 06.2020.00000284-0

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, e IVANOR COELHO, brasileiro, em união estável, portador do RG n. 1.393.110 e inscrito no CPF n. 432.927.639-91, nascido em 17.11.1961, natural de Vidal Ramos-SC, filho de José Roberto Coelho e Zenaide Coelho, residente na rua Rodolfo Finck, n. 234, Vidal Ramos-SC, e ODILMAR DE SOUZA, Prefeito Municipal de Vidal Ramos, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2020.00000284-0, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, art. 25, § 5° do Ato n. 395/2018/PGJ, e:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição, nos arts. 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – e também na Lei Complementar Estadual n. 197/00 – Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mormente os interesses difusos e coletivos, neste âmbito compreendidos o patrimônio público e a moralidade administrativa – arts. 127 e 129, II e III, CFRB/88 e art. 17, Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, da mesma forma, os seus servidores, devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, no Inquérito Civil n. 06.2020.00000284-0, evidenciou-se que o compromissário Ivanor Coelho utilizou um bem público do Município de Vidal Ramos em benefício particular, ou seja, abasteceu uma piscina



instalada em sua propriedade utilizando-se de um caminhão pipa de propriedade da municipalidade;

CONSIDERANDO que a situação era de ciência do Prefeito Municipal e compromissário Odilmar de Souza, conforme apurado no presente Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...] I - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

CONSIDERANDO que, em razão da sua conduta, o compromissário Ivanor Coelho acresceu ao seu patrimônio a quantia aproximada de R\$ 850,00, que corresponde ao valor de uma carga de 10.000 litros d'água para entrega no Município de Vidal Ramos;

CONSIDERANDO que a celebração de Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta permite reaver, de forma mais célere, o valor valor acrescido ao patrimônio particular;

CONSIDERANDO que o art. 25, §2º, do Ato 395/2018/PGJ, estabelece que "É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário <u>e aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei,</u> de acordo com a conduta ou o ato praticado".

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: O presente acordo tem por objeto o fato subsumido à



hipótese típica prevista no art. 10, inciso I, da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), em razão de o COMPROMISSÁRIO Ivanor Coelho ter utilizado bem público do Município de Vidal Ramos em benefício particular, ou seja, ter abastecido uma piscina instalada em sua propriedade utilizando-se de um caminhão pipa de propriedade da municipalidade, o que se deu com a ciência do COMPROMISSÁRIO e Prefeito Municipal Odilmar de Souza ;

2 DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS:

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO IVANOR COELHO obriga-se:

I. a restituir integralmente ao Município de Vidal Ramos o valor acrescido ao patrimônio particular, equivalente a quantia de **R\$ 850,00**¹, a ser depositado diretamente em benefício do Município de Vidal Ramos;

II. ao pagamento de multa civil equivalente a 50% do valor do dano, correspondente a **R\$ 425,00**, através de boleto bancário, a ser destinado ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesado (FRBL) do Estado de Santa Catarina.

§ 1º - Os valores descritos na presente cláusula, atinentes ao ressarcimento dos danos causados ao erário e à multa civil, serão recolhidos em uma única parcela, até o dia 10 de setembro de 2020.

§ 2º - Em até 5 (cinco) dias úteis após a data limite para pagamento dos valores ajustados, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a encaminhar a esta Promotoria de Justiça a comprovação documental do depósito em favor do Município de Vidal Ramos e do pagamento do boleto emitido a título de multa civil.

§ 3º - Sem prejuízo da execução do presente título, o pagamento extemporâneo das obrigações estará sujeito além da correção monetária pelos índices oficiais da CGJ/SC também à incidência de juros de mora de 1% (um) ao mês.

Cláusula 3ª: O COMPROMISSÁRIO ODILMAR DE SOUZA obriga-

 $^{^{}m l}$ Correspondente ao valor de uma carga de 10.000 litros d'água para entrega no Município de Vidal Ramos.



se:

I. ao pagamento de multa civil equivalente a 50% do valor do dano, correspondente a **R\$ 425,00**, através de boleto bancário, a ser destinado ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesado (FRBL) do Estado de Santa Catarina.

§ 1º - Os valores descritos na presente cláusula, atinentes ao ressarcimento dos danos causados ao erário e à multa civil, serão recolhidos em uma única parcela, até o dia 10 de setembro de 2020.

§ 2º - Em até 5 (cinco) dias úteis após a data limite para pagamento dos valores ajustados, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a encaminhar a esta Promotoria de Justiça a comprovação documental do depósito em favor do Município de Vidal Ramos e do pagamento do boleto emitido a título de multa civil.

§ 3º - Sem prejuízo da execução do presente título, o pagamento extemporâneo das obrigações estará sujeito além da correção monetária pelos índices oficiais da CGJ/SC também à incidência de juros de mora de 1% (um) ao mês.

Cláusula 4ª: O COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE VIDAL RAMOS, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Odilmar de Souza, assume a obrigação de NÃO permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º da Lei n. 8.429/92, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 5ª: A inobservância ao disposto nas cláusulas 2ª e 3ª implicará a responsabilidade pessoal dos respectivos COMPROMISSÁRIOS, a ser sancionada com a incidência de multa pecuniária, fixada no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada dia de atraso do seu cumprimento, além da imediata execução judicial das obrigações ajustadas neste ato.

2ª Promotoria de Justica da Comarca de Ituporanga

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

Cláusula 6ª: A inobservância ao disposto na cláusula 4ª implicará a responsabilidade pessoal do Prefeito Municipal em exercício, a ser sancionada com a incidência de multa pecuniária, fixada no valor de R\$ 1.000,00 para cada constatação de utilização indevida de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º da Lei n. 8.429/92, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie, sem prejuízo das sanções criminais e cíveis correspondentes.

Cláusula 7ª: As multas pecuniárias às quais se refere as cláusulas 5ª e 6ª serão recolhidas, se existirem, em favor do FUNDO PARA RECUPERAÇÃO DOS BENS LESADOS DE SANTA CATARINA, CNPJ n. 76.276.849/0001-54, criado pelo Decreto Estadual n. 10.047, de 10.12.1987, mediante expedição de boleto bancário.

4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que será submetido à homologação judicial, nos termos do art. 27, §1°, do Ato n. 395/2018/PGJ.

Ficam, desde já, os presentes cientificados de que o Inquérito Civil, em decorrência do TAC celebrado, será arquivado e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Púbico para devida apreciação, dispensando nova notificação, bem como de que será instaurado na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituporanga procedimento administrativo para o devido acompanhamento do cumprimento das cláusulas aqui firmadas.

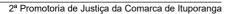
Ituporanga, 6 de agosto de 2020.

[assinado digitalmente]

JOSÉ GERALDO ROSSI DA SILVA CECCHINI

IVANOR COELHO

Compromissário





Promotor de Justiça

ODILMAR DE SOUZA

Compromissário e representante do Município